

Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional

Convenção Coletiva de Trabalho n.º 1/2018 de 15 de março de 2018

AE entre a SATA Air Açores - Sociedade Açoriana de Transportes, SA, o SITAVA - Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos, o SITEMA - Sindicato dos Trabalhadores dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves e o SINTAC - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil - Deliberação da Comissão Paritária

Aos onze dias do mês de abril do ano dois mil e dezassete, pelas dez horas e trinta minutos, nas instalações da Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional, em Ponta Delgada, reuniu a Comissão das Relações de Trabalho prevista na cláusula 132.^a do AE entre a SATA Air Açores - Sociedade Açoriana de Transportes, SA, o SITAVA - Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos, o SITEMA - Sindicato dos Trabalhadores dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves e o SINTAC - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Aviação Civil, publicado no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 22, de 5 de dezembro de 1996, com posteriores publicações no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 4, de 27 de março de 1997, *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 7, de 17 de maio de 2001, *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 17, de 25 de novembro de 2004 e do Acordo de Adesão publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 28, de 10 de fevereiro de 2014.

Estiveram presentes:

A pedido das partes, em representação da Direção de Serviços do Trabalho da Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional, Renato Medeiros.

Em representação da SATA Air Açores, SA:

- *Maria Sousa Lima*, Diretora de Recursos Humanos;
- *João Melo*, Coordenador do Gabinete de Legislação e Relações Laborais.

Em representação do SITAVA:

- *Antero Quental*, Dirigente Sindical;
- *António Amaral*, Delegado Sindical.

Em representação do SITEMA:

- *Paulo Carvalho*, Mandatário.

Não compareceu o membro representante do SINTAC que, previamente, comunicou a respetiva ausência. A Comissão das Relações de Trabalho reuniu a instância da SATA Air Açores, SA, na sequência da intenção manifestada pela SITAVA junto da Empresa, tendo por objeto analisar e deliberar sobre as dúvidas interpretativas que se suscitaram na aplicação das cláusulas 64.^a (Processamento da marcação de férias) e 90.^a (Abono para falhas) do AE.

I - Quanto às dúvidas interpretativas que se suscitaram na aplicação da cláusula 64.^a (Processamento da marcação de férias):

No que concerne à alínea e) do n.º 2 cláusula 64.^o (Processamento da marcação de férias), foi deliberado interpretar o preceito na aceção de que, quando a alteração das férias decorra da iniciativa/conveniência do trabalhador, a pontuação a considerar para a acumulação é a que for de pior benefício, entre o período inicialmente marcado e aquele para o qual se pretende a alteração dos dias de férias.

Do mesmo modo, entende também a Comissão Paritária que - sem prejuízo do dever de marcação das férias que incumbe à Empresa - na falta de marcação de férias por circunstância imputável ao trabalhador, este acumulará sempre a pontuação de pior benefício que consta do Acordo de Empresa.

A este propósito, admitindo a existência de algumas limitações na parametrização do sistema que atualmente utilizado, mas, ainda assim, considerando que seria um retrocesso voltar ao sistema de pontuação manual, pela Empresa foi referido que diligenciará para que, com a comunicação das pontuações acumuladas, sejam também sinalizados os casos em que as férias foram alteradas por iniciativa dos trabalhadores, de forma a salvaguardar a necessária clareza nos procedimentos de pontuação e ordenação.

II - Quanto às dúvidas interpretativas que se suscitaram na aplicação da cláusula 90.^a (Abono para falhas): Na divergência interpretativa, designadamente, se é devido o pagamento da totalidade do abono mensal em detrimento da efetiva prestação de trabalho, bem como a necessidade da sua consideração no valor da retribuição do período de férias e subsídios de férias ou de Natal - foi solicitado e transmitido o entendimento dos Serviços do Trabalho sobre a matéria, o qual foi acolhido pelos representantes das entidades que integram esta Comissão.

Nesses termos ficou consensualizado que, por não se tratar de uma contrapartida da execução da prestação laboral, mas antes um valor pecuniário destinado a compensar o risco no exercício de funções que implicam operações de recebimento e pagamento de valores, o processamento do abono para falhas deve ficar condicionado a efetiva prestação de atividade, devendo ser pago proporcionalmente ao tempo de serviço prestado, mas nunca de valor inferior a 25% do abono mensal, nas situações em que se verifique impedimento temporário do trabalhador que deste possa beneficiar.

Noutra medida, e porque o abono para falhas não integra o conceito de retribuição ilíquida mensal definido na cláusula 80.^a do AE e, expressamente, é previsto que não é considerado retribuição, conforme a alínea b), n.º 2, da cláusula 88.^a, não será devido aquando da liquidação da retribuição de férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.

Termos em que foi dada por concluída a reunião da Comissão das Relações de Trabalho, da qual foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada conforme, é assinada.

Pela SATA Air Açores - Sociedade Açoriana de Transportes, SA, *Maria Sousa Lima*, Diretora de Recursos Humanos, *João Melo*, Coordenador do Gabinete de Legislação e Relações Laborais. Pelo SITAVA - Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos, *Antero Quental* e *António Amaral*, Dirigentes Sindicais. Pelo SITEMA - Sindicato dos Trabalhadores dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves, *Paulo Jorge Frias de Carvalho*, Mandatário.

Entrado em 8 de março de 2018.

Depositado na Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional - Direção de Serviços do Trabalho, em 8 de março de 2018, com o n.º 6, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.